

3 — Os encargos financeiros decorrentes da presente portaria serão satisfeitos por conta das verbas inscritas e a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Administração Interna.

4 — As importâncias fixadas para o ano económico de 2019 poderão ser acrescidas do saldo apurado na execução orçamental do ano anterior.

5 — A presente Portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

18 de janeiro de 2018. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — 15 de janeiro de 2018. — A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto*.

311076842

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e das Finanças e da Proteção Civil

Despacho n.º 1126/2018

Este ano, Portugal foi fustigado pela maior vaga de incêndios desde há mais de uma década, com consequências trágicas ao nível de vidas humanas, além dos inúmeros prejuízos em habitações, explorações agrícolas, infraestruturas, equipamentos e bens de pessoas, empresas e autarquias locais.

A dimensão sem precedentes dos fogos florestais que devastaram o país veio, uma vez mais, chamar a atenção para o carácter estrutural dos problemas com que nos confrontamos há décadas e para o fenómeno das alterações climáticas, constituindo uma grave ameaça à segurança das populações e ao potencial de desenvolvimento do território.

Neste contexto e tendo presente as diversas lacunas detetadas ao nível do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (“SIRESP”) durante o combate aos incêndios florestais, conclui-se ser imperioso fortalecer o atual sistema com a implementação de um nível de redundância de transmissão da rede SIRESP entre comutadores e as estações base de Portugal Continental e com a implementação de um nível de redundância a falhas no fornecimento de energia elétrica nas estações de base.

Atualmente, a responsabilidade pela conceção, projeto, fornecimento, montagem, construção, gestão e manutenção do SIRESP cabe à sociedade SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A. (“Operadora”), por força do contrato celebrado entre o Estado e aquela operadora privada em 4 de julho de 2006, com as alterações entretanto ocorridas (“Contrato SIRESP”). Por forma a garantir a unidade da rede SIRESP e a permutabilidade e interoperabilidade com o equipamento e serviços adquiridos ao abrigo daquele contrato, bem como reduzir o risco de interface que resultaria da existência de várias entidades a explorar a mesma rede, as alterações agora identificadas como necessárias para garantir a redundância da rede e uma maior eficiência do sistema deverão ser garantidas através da alteração daquele instrumento contratual, através, entre o mais, da redefinição dos bens, equipamentos e sistemas que constituem o SIRESP e a atualização das especificações técnicas daquele, assim como o alargamento dos serviços a prestar pela Operadora.

Verifica-se, assim, a necessidade de se alterar a parceria público-privada consubstanciada no Contrato SIRESP, tendo em vista acomodar as referidas alterações ao sistema e os referidos serviços.

Este reforço da solução de transmissão para as estações base da rede que estão em áreas de média, alta e muito alta perigosidade de incêndio florestal, de acordo com a cartografia publicada pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, deverá estar operacional com a maior brevidade possível, por forma a reduzir o risco de ocorrência de falhas do sistema e, deste modo, melhor garantir a segurança da população e bens. Neste contexto, considera-se que a modificação do Contrato SIRESP deverá ser feita mediante ato administrativo fundamentado em razões de interesse público, por ser a forma mais célere de se impor as necessárias alterações ao Contrato SIRESP.

Para esse efeito, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, e da cláusula 31.4. do Contrato SIRESP, urge desenvolver um conjunto de diligências junto da Operadora por forma a determinar e a acordar com esta as alterações técnicas a introduzir no sistema e a dotar o Estado da informação necessária para estimar os custos associados a essas modificações e, deste modo, permitir a preparação de uma eventual determinação unilateral de modificação do Contrato SIRESP.

Na medida em que o contacto com o parceiro privado visa, antes de mais e conforme referido, preparar e fundamentar uma eventual determinação unilateral pelo Estado de modificação do contrato por motivos de interesse público, entende-se que tal negociação prévia com o parceiro privado das soluções técnicas e do modo como as mesmas devem ser executadas não está sujeita, à partida, ao procedimento previsto no ar-

tigo 21.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, que prevê, entre o mais, a constituição de uma comissão de negociação.

No entanto, podendo o modo como essa negociação prévia venha a decorrer aconselhar ou permitir que a alteração do contrato se faça antes por acordo entre as partes ou no caso de se considerar que o que está em causa é uma verdadeira renegociação do Contrato SIRESP nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, por uma questão de cautela, entende-se ser de proceder à dispensa da constituição da comissão de negociação. Com efeito, a constituição de uma comissão de negociação, para além de não se entender ser, no presente caso e pelos motivos supra expostos, legalmente necessária, implicaria uma maior complexidade no procedimento tendente à alteração contratual, com reflexos no período de tempo necessário para a imposição das alterações pretendidas, o que poderia, por si só, impedir a sua rápida concretização, com grave prejuízo para o interesse público.

Esclareça-se, porém, que a dispensa de constituição de comissão de negociação, que é feita por uma mera questão de cautela procedimental, não exclui que, caso as modificações enunciadas sejam suscetíveis de fundamentar um pedido de repositão do equilíbrio financeiro, seja posteriormente constituída, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, uma comissão de negociação para esses efeitos.

Assim, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 3493/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril, e do Despacho n.º 10328/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 28 de novembro, os Secretários de Estado Adjunto e das Finanças e da Proteção Civil determinam que:

1 — Nos termos e para os efeitos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, e da cláusula 31.4. do Contrato SIRESP, sejam analisadas e acordadas previamente com a Operadora as alterações técnicas a introduzir no sistema, bem como os limites máximos dos custos associados a essas modificações, de modo a permitir a implementação de um nível de redundância de transmissão da rede SIRESP entre comutadores e as estações base de Portugal Continental e a implementação de um nível de redundância a falhas no fornecimento de energia elétrica nas estações de base.

2 — Seja dispensada a constituição de uma comissão de negociação, nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio.

22 de dezembro de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*. — O Secretário de Estado da Proteção Civil, *José Artur Tavares Neves*.

311058844

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1127/2018

1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego na chefe do meu Gabinete, Dra. Maria João Sanches de Azevedo Mendes, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar atos relativos à gestão do pessoal do meu Gabinete ou a ele afeto;

b) Autorizar atos relativos à gestão do orçamento do Gabinete, incluindo a autorização de alterações das rubricas orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de autorização do Ministro das Finanças;

c) Autorizar a constituição do fundo de maneiço, bem como as despesas por conta do mesmo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

d) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2000, de 10 de novembro, do Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de maio, da Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de julho, a favor de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;

e) Autorizar a prática de atos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre os quais tenha havido orientação prévia;

f) Autorizar a inscrição e a participação do pessoal do Gabinete, ou a ele afeto, em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro;